

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2004, que *disciplina os alimentos gravídicos e a forma como será exercido e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2004, do ilustre Senador Rodolpho Tourinho, *disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido* (art. 1º).

O art. 2º dispõe que os alimentos de que trata o projeto *compreenderão valores suficientes para arcar com despesas de exames médicos pré-natal, medicamentos, alimentação especial, entre outras indispensáveis a uma gravidez saudável*.

Os próximos sete artigos do projeto tratam de questões jurídicas, tais como: o foro para processamento e julgamento (art. 3º); o conteúdo da petição inicial (art. 4º); o procedimento de cognição sumária, na audiência de justificação, para que o juiz possa aferir a existência de indícios da paternidade imputada (art. 5º); a duração dos alimentos gravídicos até o nascimento da criança (art. 6º) e a sua conversão em pensão alimentícia em favor do menor (parágrafo único do art. 6º); o prazo para o réu citado apresentar resposta (art. 7º); a possibilidade de o juiz alterar o valor dos alimentos e a determinação de seu recolhimento em juízo caso haja contestação da paternidade pelo réu (art. 8º); a necessidade de exame pericial para comprovar a paternidade no caso de haver oposição do réu (§ 1º do art. 8º); a determinação de que os alimentos são devidos desde a citação do réu (§ 2º do mesmo artigo); a obrigatoriedade de a autora da ação responder por danos materiais e morais causados ao réu no caso de resultado negativo do exame pericial (art. 9º) e de liquidar a indenização nos próprios autos

(parágrafo único do art. 9º).

O art. 10 determina que se aplicam supletivamente aos processos regulados pela lei que se originar do projeto as disposições contidas na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que *dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências*, e no Código de Processo Civil.

Por fim, o art. 11 estabelece que a vigência da lei ocorrerá na data de sua publicação.

Saliente-se que o projeto foi distribuído, inicialmente, só à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para receber decisão em caráter terminativo. Porém, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 163, de 2005, do próprio autor da proposição, o projeto vem primeiro a esta Comissão de Assuntos Sociais, de onde voltará para a CCJ.

Ressalte-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Tendo em vista o fato de que o projeto seguirá para a CCJ, para decisão em caráter terminativo, restringir-nos-emos, neste relatório, à análise do mérito da proposta.

É inegavelmente louvável o objetivo de garantir à gestante o direito de receber uma quantia que ajude a custear os gastos extras que advêm de uma gravidez, de forma a propiciar-lhe um período um pouco mais tranqüilo e saudável. Isso é especialmente relevante para o universo de mulheres que o projeto irá alcançar: aquelas gestantes que não se encontram na segurança de um relacionamento conjugal estável, no qual, de forma geral, a paternidade responsável se expressa naturalmente.

Tendo em vista, portanto, a relevância da proposta, faz-se necessário salientar que a redação do art. 2º não abarca todas as despesas – nem as mais expressivas – que se podem originar de uma gestação, quais sejam: alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares (ecografias e exames laboratoriais, por exemplo), medicamentos e outras prescrições preventivas e terapêuticas (sessões de

fisioterapia ou hidroterapia, por exemplo), internações (no parto e durante a gravidez, nos casos de algumas doenças ou complicações) e, principalmente, o próprio parto, que, normalmente, requer um alto dispêndio.

Por essa razão, sugerimos alterar a redação do dispositivo na forma da Emenda nº 2 abaixo apresentada.

Também sugerimos a Emenda nº 1 para sanar erro de concordância verbal existente na ementa do projeto.

O nosso relatório, portanto, é favorável à aprovação da proposta, com as contribuições aqui oferecidas.

III –VOTO

Nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2004, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 62, de 2004, a seguinte redação:

Disciplina o direito a alimentos gravídicos, a forma como ele será exercido e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 62, de 2004, a seguinte redação:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão valores suficientes para cobrir as despesas do período de gravidez, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial,

assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator